

ART. 23. É COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS:

- **Verbos carinhosos**

*I - **zelar** pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II - **cuidar** da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*III - **proteger** os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*
- VI - **proteger** o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*
- VII - **preservar** as florestas, a fauna e a flora;*
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

*Parágrafo único. **Leis complementares** fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

**ART. 24. COMPETE À *UNIÃO, AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL* LEGISLAR
CONCORRENTEMENTE SOBRE:**

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

PUTEFO

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

- Legislar sobre procedimentos em matéria processual é concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal. Agora, legislar sobre direito processual é competência privativa da União (art. 22, I).

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**.

§ 3º **Inexistindo lei federal** sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal** sobre normas gerais **suspende a eficácia** da lei estadual, no que lhe for contrário.

ART. 25. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que **não lhes sejam vedadas** por esta Constituição.

§ 2º **Cabe aos Estados** explorar diretamente, ou mediante concessão, os **serviços locais de gás canalizado**, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os **Estados poderão**, mediante lei complementar, **instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões**, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS

ART. 25, § 1º

residual, não enumerada, remanescente, não expressa

COMPETÊNCIAS ESTADUAIS EXPRESSAS

cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação

ART. 25, §§ 2º e 3º

os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum

ART. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

- **Súmula Vinculante 38:** É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído** o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de **educação infantil e de ensino fundamental**;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.